

TC 030.088/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Trindade/PE.

Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) e Antônio Everton Soares Costa (CPF 544.505.784-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (audiência).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestão 2013-2016 e 2017 a 2020) ex-prefeitos do Município de Trindade/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, tendo por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2013 (peça 2, p. 48-58).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 309.870-63/2009, alterado pelos Termos Aditivos de 24/8/2011 (peça 2, p. 59-60), de 14/9/2011 (peça 2, p. 62-63) e de 15/12/2011 (peça 2, p. 66-67), foi firmado no valor de R\$ 882.409,82, sendo R\$ 290.409,82 referentes à contrapartida do contratado e R\$ 592.000,00 à conta do contratante, dos quais R\$ 512.492,48 da União foram desbloqueados de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 2):

Data do desbloqueio	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
1/3/2012	56.654,40	27.801,58	84.455,98
14/5/2012	0	253.874,78	253.874,78
29/5/2012	93.884,07	0	93.884,07
11/7/2012	361.954,01	0	361.954,01
Totais	512.492,48	281.676,36	794.168,84

3. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contrato apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
1/3/2012	84.455,98	20/3/2012	Sim
14/5/2012	253.874,78	8/7/2012	Sim
29/5/2012	93.884,07	5/7/2012	Sim
11/7/2012	361.954,01	Não apresentou	Não apresentou

4. O contrato de repasse vigorou inicialmente no período de 31/12/2009 a 17/11/2011, prorrogada até 31/12/2013, por meio do Ofício 5569/2011 - GIDURCA - Gerência de Filial de

Desenvolvimento Urbano e Rural de Caruaru/SR Centro Oeste de PE (peça 2, p. 71), cujo extrato da prorrogação foi publicado no DOU de 18/10/2011 (peça 72), conferindo-se mais 30 para a apresentação de contas final, de acordo com a cláusula décima segunda do ajuste (peça 2, p. 55).

5. A execução do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 foi fiscalizada pela Caixa por meio do:

5.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 29/9/2009 (peça 2, p. 92-93), tendo registrado a execução de apenas R\$ 84.455,98.

5.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 8/3/2012 (peça 2, p. 95-97), tendo registrado a execução de R\$ 224.390,05, equivalente a 25,43% dos recursos.

5.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 3/5/2012 (peça 2, p. 101-102), tendo registrado a evolução físico-financeira de R\$ 855.884,39, correspondente a 96,99% do empreendimento.

6. A instauração desta TCE decorreu da omissão no dever de prestar contas final do Contrato de Repasse 309.870-63/2009. Ante a não solução dessa pendência, a Caixa notificou:

6.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, por meio do Ofício 431/2017, de 13/11/2017 (peça 2, p. 19-20), alertando-o para a regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados.

6.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, por intermédio do Ofício 430/2017 (peça 2, p. 17-18), alertando-o para regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados.

7. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172), o tomador de contas concluiu que o prejuízo aos cofres federais corresponde ao valor original desbloqueado de R\$ 361.954,01. O tomador de contas considerou que a responsabilidade pelos danos deveria recair sobre (peça 2, p. 171).

7.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, visto que foi o gestor que recebeu recursos à época para a execução das obras, dispondo de tempo e recursos suficientes para a conclusão da mesma e apresentação da documentação de prestação de contas final.

7.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, pois, enquanto sucessor e em nome do princípio da continuidade administrativa, dado que o contrato restou vigente até 31/12/2013, a ele cabia apresentar a prestação de contas, resguardando os recursos federais utilizados na avença contratual.

8. O Relatório de Auditoria 517/12018 (peça 2, p. 180-182) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 183, 185 e 188), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. No âmbito desta Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho do Secretário à peça 5, os responsáveis foram citados ou ouvidos em audiência, de acordo com os ofícios indicados a seguir:

I - Gerônimo Antônio Figueiredo Silva a (CPF 327.174.584-68), prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012.

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação
Ofício 2569/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018	14/1/2019	29/1/2009	Peças 8 e 10

9.1. O Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva foi citado para apresentar alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades e condutas:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, em função do não encaminhamento à Caixa Econômica Federal da prestação de contas da referida parcela;

b) Conduta: não encaminhar à Caixa Econômica Federal a prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, embora o responsável dispusesse, ainda, antes do fim de sua gestão, de aproximadamente 4 meses para encaminhar à Caixa a referida prestação de contas, impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto do referido contrato;

c) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letras “d” e “e”, do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155).

II - Antônio Everton Soares Costa a (CPF 544.505.784-49), prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020.

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação
Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018	27/12/2018	11/1/2019	Peças 7 e 9

9.2. O Sr. Antônio Everton Soares Costa foi compelido a apresentar razões de justificativas em relação às seguintes irregularidade e conduta:

a) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, considerando que o término da vigência do contrato expirou-se em 31/12/2013;

b) Conduta: omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Trindade/PE, por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), e não adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados;

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letra “e”, do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155).

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

11. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

13. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

14. No caso do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, verifica-se que a correspondência foi entregue em 14/1/2019 no endereço do responsável (Rua Maria Dalva de Carvalho, 120 - Casa – Lagoa Seca -CEP 63.040-730 – Juazeiro do Norte - CE), conforme atesta o AR constante da peça 10 combinado com a pesquisa de dados da Receita Federal (peça 11). Dessa forma, devidamente citado e transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. No caso do Sr. Antônio Everton Soares Costa, verifica-se que a correspondência foi entregue em 27/12/2018 no endereço do responsável (Rua Agamenon Magalhães, 366 – Centro – CEP 56.250-000 - Trindade - PE), conforme atesta o AR constante da peça 9 combinado com a pesquisa de dados da Receita Federal (peça 12). Dessa forma, devidamente citado e transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, o que implicaria na revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Entretanto, em consulta ao site do Município de Trindade/PE (<https://www.trindade.pe.gov.br/o-prefeito/>) verifica-se que o Sr. Antônio Everton Soares Costa ocupa o cargo de prefeito com endereço conhecido e apto a receber correspondências desta Corte: Av. Prefeito Marcos Pereira Lima, 567 – CEP: 56.250-000 - Trindade/PE, ou ainda: Rua Vinte e Nove de Janeiro, 1-189 - CEP: 56.250-000 - Trindade/PE (peça 11).

17. Desta forma, considerando que atualmente a sede da Prefeitura de Trindade/PE é o domicílio legal necessário do responsável, e para evitar futuramente pedidos de nulidade processual, entendemos ser de bom alvitre que o Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018 (peça 7) seja reenviado ao Sr. Antônio Everton Soares Costa (atual prefeito) no endereço daquela prefeitura.

CONCLUSÃO

18. Na fase interna definiu-se inicialmente a responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestão 2013-2016 e 2017 a 2020), prefeitos à época dos fatos, do Município de Trindade/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (item 1, retro).

19. No âmbito desta Secretaria foram expedidas as comunicações processuais indicadas no item 9 desta instrução. Ficou assente que as correspondências foram entregues nos endereços dos destinatários em consonância com as normas internas e a jurisprudência desta Corte (itens 10-15, retro).

20. No entanto, verificou-se que o Sr. Antônio Everton Soares Costa é o atual prefeito Município de Trindade/PE, passível, portanto, de ser localizado no endereço indicado no item 16 desta instrução, razão de se propor a repetição do Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018 (peça 7), reenviando-o àquele endereço da Prefeitura de Trindade/PE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reenviar a audiência objeto do Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018 (peça 7) ao Sr. Antônio Everton Soares Costa (atual prefeito) no endereço da Prefeitura de Trindade/PE, desta feita no endereço:

Prefeitura Municipal de Trindade/PE
Antônio Everton Soares Costa (prefeito)
1.Av. Prefeito Marcos Pereira Lima, 567
CEP: 56.250-000 - Trindade/PE.
2. Rua Vinte e Nove de Janeiro, 1-189
CEP: 56.250-000 - Trindade/PE.

22. Encaminhar ao responsável cópia desta instrução e da peça 4 para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-TCE, em 27 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5